



Referência: Processo nº 202400036011959

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

**Assunto: Concorrência Eletrônica nº 015/2024 - Manutenção Rodoviária**

DESPACHO Nº 5488/2024/GOINFRA/DMA-06107

Tendo em vista consulta realizada no sistema de Contratações (SISLOG) verificamos que os deságios médios aplicados na contratação "CONCORRÊNCIA, Nº 015/2024 - GOINFRA, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA DA MALHA VIÁRIA PAVIMENTADA E NÃO PAVIMENTADA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 A 20), contratação n.º 103539, processo nº 202300005032403" foram todos superiores a 25%. Informamos ainda que com base em estudo realizado por esta Diretoria (documento 64388265 )as propostas de desconto com esta magnitude são inexequíveis.

Portanto para dar celeridade ao processo, evitando análises desnecessárias sugerimos que as propostas com desconto superior a 25% sejam desclassificadas por inexequibilidade e que as propostas com desconto entre 25% e o constante no referido estudo, devem ter sua exequibilidade comprovada de maneira efetiva pelo licitante, sob pena de desclassificação.

GOIANIA, 02 de setembro de 2024.

REGINALDO ROSA DA PAIXAO  
Diretor de Manutenção



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor (a)**, em 02/09/2024, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **64388371** e o código CRC **AB14AC23**.



Referência:  
Processo nº 202400036011959



SEI 64388371



Referência: Processo nº 202400036011959

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: Concorrência Eletrônica nº 015/2024 - Manutenção Rodoviária**

DESPACHO Nº 923/2024/GOINFRA/PR-06101

Trata-se de processo licitatório que visa à execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, pavimentada e não pavimentada, bem como de aeródromos e balsas no Estado de Goiás (Lotes 1 a 20).

O procedimento está sendo conduzido pelo Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o número 103539. Extrai-se do corpo processual que o certame contou com a participação de 65 (sessenta e cinco) empresas, sendo a grande maioria considerada habilitada, conforme o Relatório nº 316/2024/GI-GELIC (SEI nº 63594546), constante no Processo SEI nº 202400036009360.

A próxima fase do certame consiste na avaliação das propostas comerciais protocoladas pelas empresas participantes. Nesse contexto, levantou-se a questão sobre as providências a serem adotadas em relação às propostas que apresentam descontos superiores a 25%.

O questionamento surgiu em decorrência do § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, conforme transcrito a seguir:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a

exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Observa-se que o normativo carece de um indicador claro referente à inexequibilidade. No entanto, ao menos no que se refere a obras e serviços de engenharia, o legislador foi enfático ao estabelecer um percentual mínimo que permite considerar uma proposta exequível e passível de contratação. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.198/2023, em síntese, concluiu:

[...]

... neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível**, devendo a proposta ser desclassificada; (Destacamos.)

Assim, o Ministro Antônio Anastasia trouxe a interpretação de que a inexequibilidade tratada no art. 59, no âmbito de licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Nessa senda, as propostas que destoarem desse entendimento devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguação de exequibilidade.

Não obstante, as licitantes, no momento da apresentação da proposta, deveriam carrear o processo com documentos que comprovem a coerência dos preços com os praticados no mercado, bem como a compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto.

O ônus de comprovar a exequibilidade é única e, exclusivamente, dos participantes, sendo facultada à Administração a possibilidade de realizar diligências, conforme preceitua o § 2º do normativo inicialmente mencionado.

Não há que se falar em uma interpretação inflexível do texto legislativo, visto que, em casos de empate, a Administração aplicará os critérios de desempate, conforme preceitua o Art. 60, vejamos:

**Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:**

**I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;**

**II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;**

**III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência**

**IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**

**§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:**

**I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;**

**II - empresas brasileiras;**

**III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;**

**IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.**

**§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Nem mesmo pode ser arguido o ferimento do Princípio da Economicidade, visto que, por vezes, o licitante protocola propostas reduzidas já com a perspectiva de que, no futuro, contará com aditamentos contratuais ou até mesmo poderá optar pelo simples abandono do Contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

Tal conduta pode estar relacionada a uma tentativa de obter lucro por meio de atrasos na execução contratual e redução da qualidade dos produtos e serviços, com o intuito de compensar o preço reduzido ofertado na licitação.

Prosseguir com propostas com descontos superiores a 25% fortalece a preocupação da Administração quanto à possibilidade de que o objeto não seja entregue conforme acordado, comprometendo assim obras essenciais para o desenvolvimento econômico e social.

Vale mencionar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União prolatou o Acórdão 465/2024, que alterou o posicionamento externado no Acórdão 2198/2023, sobre a interpretação do disposto no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021. Porém, o expediente em questão não constitui um entendimento jurisprudencial consolidado, tratando-se apenas de um precedente isolado, sem reiteração.

Da leitura do art. 926 do CPC, extrai-se a compreensão de que, para se considerar uma jurisprudência, os julgados reiterados que a constituem devem ser íntegros (consolidação de entendimento sobre determinado assunto), estáveis (mantidos por um período razoável de tempo) e coerentes (partilharem o mesmo

fundamento jurídico). Esses predicados não são verificados no Acórdão 465/2024, que, portanto, não configura um entendimento jurisprudencial consolidado.

Essa volatilidade gera uma insegurança jurídica nas licitações, pois, diante da ausência de um entendimento pacificado, a não aplicação literal do § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 afronta o princípio da legalidade estrita da norma. Não obstante, contrariar o texto legislativo viola o princípio da legalidade estrita da norma, já que os demais participantes ofertaram seus preços dentro dos limites legais estabelecidos.,

Ante ao exposto, consubstanciado na manifestação da Diretoria Técnica, as propostas que ultrapassarem o desconto de 25% devem ser consideradas desclassificadas, conforme preceitua o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. As propostas cujo desconto estejam entre 25% e o percentual indicado no estudo técnico da DMA devem ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade. Assim, encaminhem-se o processo à Gerência de Licitação para conhecimento e providências.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Presidente

GOIANIA, 04 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, **Presidente**, em 04/09/2024, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **64470249** e o código CRC **0BCF2BCE**.

GABINETE DO PRESIDENTE  
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO  
CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4316



Referência:  
Processo nº 202400036011959



SEI 64470249